



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 13941.000054/00-89  
**Recurso n°** 137.577 Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-00.090 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de maio de 2009  
**Matéria** Ressarcimento de Crédito Básico do IPI  
**Recorrente** SCHNEIDER, RADKE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** DRJ em Porto Alegre - RS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/07/1997

FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.  
ILEGITIMIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

A recorrente não tem direito ao ressarcimento pleiteado ou porque não é fabricante de película de polietileno ou porque não tem direito a escriturar crédito de IPI lançado em nota fiscal de aquisição de insumo empregado na industrialização de produto tributado com alíquota zero (até 31/12/1998). Também não tem direito à restituição porque não é contribuinte de direito do IPI que julga ter sido lançado e recolhido indevidamente pelos seus fornecedores de películas de polietileno.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques:*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente  
*Walber José da Silva*  
WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.

## Relatório

No dia 02/08/2000 a empresa SCHNEIDER, RADKE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de créditos básicos de IPI, relativos a insumos utilizados na fabricação de películas de polietileno, a que se refere o Decreto-Lei nº 1.276/73 e Lei nº 8.402/92 (fl. 01).

Junto com o pedido de ressarcimento, a empresa apresentou o requerimento de fls. 02/04, no qual está pleiteando o ressarcimento de créditos básicos de IPI, alegando que adquirira, no período de outubro de 1995 a julho de 1997, bobinas laminadas de polietileno tributadas pela IPI e, como fabrica produto com alíquota zero, não utilizou o crédito pleiteado.

Além do valor do principal (R\$ 5.128,53), a empresa requereu que o crédito fosse ressarcido acrescido de correção, calculada à taxa de 1% ao mês (R\$ 3.017,44).

A DRF em Foz de Iguaçu – PR indeferiu o pleito da recorrente, alegando que a empresa requereu o ressarcimento de créditos de insumos usados na fabricação de películas de polietileno e que a mesma é fabricante de “Café Torrado/Moído”, não descafeinado, produto não contemplado no dispositivo legal utilizado na fundamentação do pedido inicial (fl. 01).

A empresa interessada tomou ciência desta decisão (AR de fl. 109) e, não se conformando, ingressou com manifestação de conformidade (fls. 111), no qual muda o pedido para ressarcimento de crédito básico de IPI lançado indevidamente nas notas fiscais de aquisição de bobinas de polietileno, quando estas são isentas do IPI (art.1º, inciso VII, da Lei nº 8.402/92) e alega que a decisão recorrida desviou o cerne da questão central do pedido de ressarcimento, deixando de constatar seu direito ao crédito pleiteado, que suportou indevidamente o pagamento do IPI incidente indevidamente sobre as películas de polietileno adquiridas. Sendo indevidos os valores do IPI pagos, fica patente a necessidade de restituir o equilíbrio tributário devido ao contribuinte.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão nº 10-9.712, de 08/09/2006, cuja ementa tem o seguinte teor:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*Período de apuração: 01/11/1995 a 20/12/1998*



*Ementa: Inadmissíveis os pedidos de ressarcimento de créditos do IPI sem a devida previsão legal.*

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 07/11/2006, AR de fl. 123, e interpôs recurso voluntário em 05/12/2006, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, acrescenta jurisprudência judicial e protesta pela reforma da decisão recorrida.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 04/11/2008, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 129.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

Como relatado, a empresa recorrente requereu, em 02/08/2000, o ressarcimento de crédito básico de IPI relativo a insumos utilizados na fabricação de películas de polietileno (vide fl. 01). Com o pedido, junta requerimento solicitando o ressarcimento de crédito básico do IPI não aproveitado na conta gráfica em face de que o produto de sua fabricação é tributado com alíquota zero.

Os créditos pleiteados referem-se a aquisições de películas de polietileno, realizadas no período de outubro de 1995 a julho de 1997.

A DRF em Foz do Iguaçu indeferiu o pedido da recorrente porque a mesma não fabrica película de polietileno.

Na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário a empresa contesta a validade do parecer de fl. 104 e a decisão recorrida sob a alegação de que estão em total desconformidade com o caso concreto.



Nos termos do § 1º, do art. 8º da IN SRF nº 21/97<sup>1</sup>, vigente à época do pedido, o pedido de ressarcimento de crédito do IPI deveria ser feito utilizando-se o formulário "Pedido de Ressarcimento", constante do Anexo II da referida instrução normativa.

De fato, a recorrente apresentou o seu pedido de ressarcimento utilizando-se do formulário aprovado pela referida instrução normativa, conforme se constata facilmente à fl. 01 dos autos. Neste formulário, a recorrente está pleiteando o ressarcimento de crédito de insumos utilizados na fabricação de películas de polietileno. Isto é incontestável.

De forma acertada, a DRF em Foz do Iguaçu analisou e indeferiu o pedido da recorrente porque ela não é fabricante de película de polietileno e, portanto, seu pedido é improcedente.

Quanto ao requerimento de fls. 02/03, ele não se presta para solicitar ressarcimento de crédito básico de IPI não utilizado na conta gráfica do livro RAIPI. Como foi dito acima, o pedido deveria ter sido feito em formulário aprovado pela IN SRF nº 21/97.

Independente disso, no requerimento de fls. 02/04 a recorrente está pleiteando o ressarcimento de crédito básico de IPI empregado na industrialização de produto tributado à alíquota zero, cuja escrituração só foi autorizada a partir de 01/01/1999, com a edição da Lei nº 9.779/99. Se não havia direito ao crédito, não há que se falar em direito ao ressarcimento do mesmo.

Relativamente ao terceiro objeto do pedido, atribuído pela recorrente em sua manifestação de inconformidade, ou seja, pedido de restituição de IPI indevidamente lançado em nota fiscal em face da isenção do produto adquirido pela recorrente, também não vejo reparos a fazer na decisão recorrida. Tal pedido sequer foi aventado pela recorrente no pedido inicial ou no requerimento de fls. 02/04.

Com bem disse a decisão recorrida, o direito à restituição de tributo pago ou recolhido indevidamente é do contribuinte de direito. No caso do IPI, o contribuinte é o industrial que deu saída ao produto industrializado (película de polietileno). A recorrente não é fabricante de películas de polietileno e, portanto, eventual pagamento indevido do IPI incidente sobre esse produto deve ser requerido e restituído ao fabricante, fornecedor da recorrente.

Em resumo, a recorrente não tem direito ao ressarcimento pleiteado ou porque não é fabricante de película de polietileno; ou porque não tem direito a escriturar (como crédito) o IPI lançado em nota fiscal de aquisição de insumo empregado na industrialização de produto tributado com alíquota zero (até 31/12/1998); ou porque não é contribuinte de direito do IPI que julga ter sido lançado e recolhido indevidamente pelos seus fornecedores de películas de polietileno.

Diante da inexistência do direito material ao ressarcimento do principal, desnecessário abordar e discutir aqui a questão relativa a aplicação de juros de 1%, incluída pela recorrente, em razão de que o acessório segue o principal em sua natureza e destino.



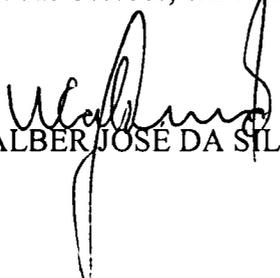
<sup>1</sup> Art. 8º O ressarcimento dos créditos relacionados no art. 3º será efetuado, inicialmente, mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno.

§ 1º Na hipótese de total impossibilidade de compensação, o ressarcimento será efetuado em espécie, a requerimento da pessoa jurídica, apresentado no formulário "Pedido de Ressarcimento", constante do Anexo II.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>2</sup>, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009

  
WALBER JOSÉ DA SILVA 

---

<sup>2</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:  
(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.